



PROJETO DE LEI

PL./0208.4/2019

Lido no expediente	60 ^a
Sessão de	03/04/19
Às Comissões de:	
()	Justiça
()	Economia
()	Meio Ambiente
()	
()	
Secretário	

Ementa: Dispõe sobre a substituição das sacolas e/ou sacos plásticos reutilizáveis/retornáveis e institui o recolhimento destas pelos estabelecimentos comerciais

Art. 1.º - Esta lei dispõe sobre a substituição das sacolas e/ou sacos plásticos reutilizáveis/retornáveis, bem como o recolhimento das mesmas, em estabelecimentos comerciais sediados no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º - As sociedades comerciais e os empresários, de que trata o Art. 966 do Código Civil Brasileiro, titulares de estabelecimentos comerciais localizados no Estado de Santa Catarina, ficam proibidos de distribuírem (gratuitamente ou cobrando) sacos ou sacolas plásticas descartáveis, compostos por polietilenos, polipropilenos e/ou similares, devendo substituí-los em 18 (dezoito) meses, contados a partir da data de publicação da presente Lei, por sacolas reutilizáveis/retornáveis, para o acondicionamento e entrega de gêneros alimentícios, produtos e mercadorias aos clientes.

§1º As sacolas e/ou sacos plásticos reutilizáveis/retornáveis, de que fala o caput desse artigo, deverão ter resistência de no mínimo 4 (quatro), 7 (sete) ou 10 (dez) quilos e serem confeccionadas com mais de 51% (cinquenta e um por cento) de material proveniente de fontes renováveis, e deverão ser confeccionadas nas cores verde - para resíduos recicláveis - e cinza - para outros rejeitos, de forma a auxiliar o consumidor na separação dos resíduos e facilitar a identificação para as respectivas coletas de lixo.

§2º Entende-se por sacolas reutilizáveis aquelas que sejam confeccionadas em material resistente ao uso continuado, que suportem o acondicionamento e transporte de produtos e mercadorias em geral e destinados ao atendimento das necessidades de transporte dos clientes e poderão ser distribuídos gratuitamente ou mediante cobrança máxima de seu preço de custo.



Art. 3º As sociedades comerciais e os empresários de que trata o Art. 966 do Código Civil Brasileiro, titulares de estabelecimentos comerciais localizados no Estado de Santa Catarina promoverão a coleta e substituição das sacolas ou sacos plásticos, que não sejam inteiramente recicláveis, utilizados nos referidos estabelecimentos para o acondicionamento e entrega de produtos e mercadorias aos clientes.

§1º As sacolas recicláveis devem servir para o acondicionamento e transporte de produtos e mercadorias em geral, que atendam à necessidade dos clientes, podendo ser confeccionadas com materiais provenientes de fontes renováveis de energia, como o bioplástico produzido a partir dos plantios de cana de açúcar, milho, entre outros.

§2º Este artigo não se aplica às embalagens originais das mercadorias, aplicando-se aos sacos e sacolas fornecidas pelo próprio estabelecimento para pesagem e embalagem de produtos perecíveis ou não.

Art. 4º A substituição dos sacos plásticos reutilizáveis/retornáveis será efetuada nos seguintes prazos:

I - três anos, a contar da entrada em vigor da presente Lei, para as sociedades e os empresários classificados como microempresas nos termos do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;

II - dois anos, a contar da entrada em vigor da presente Lei, para as sociedades e os empresários classificados como empresas de pequeno porte nos termos do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; e

III - um ano, a contar da entrada em vigor da presente Lei, para as demais sociedades e empresários titulares de estabelecimentos sujeitos à presente Lei.

Art. 5º Os estabelecimentos de que trata o artigo anterior disponibilizarão estrutura ao público destinada a receber sacolas plásticas e sacos plásticos a serem entregues, independentemente do estado de conservação e origem destes, funcionando como um ponto de coleta.

Art. 6º Os estabelecimentos de que trata o caput do Art. 2º da presente Lei ficam obrigados a fixarem placas informativas junto aos locais de embalagens de produtos e caixas registradoras, no prazo de 1 (um) ano após a entrada em vigor da presente Lei, com as seguintes dimensões e dizeres:

I - dimensões: 40 cm x 40 cm;

II - dizeres:



“SACOLAS PLÁSTICAS CONVENCIONAIS DISPOSTAS INADEQUADAMENTE NO MEIO AMBIENTE LEVAM MAIS DE 100 ANOS PARA SE DECOMPOR. COLABOREM, DESCARTANDO-AS, SEMPRE QUE NECESSÁRIO, EM LOCAIS APROPRIADOS À COLETA SELETIVA. TRAGA DE CASA A SUA PRÓPRIA SACOLA OU USE SACOLAS REUTILIZÁVEIS.”

Art. 7º O Estado poderá estabelecer convênios e parcerias com o Governo Federal, Prefeituras Municipais e Empresas Privadas para a consecução dos objetivos por ele visados nesta Lei, dentro dos princípios nela elencados, objetivando implantar a coleta seletiva em todo Estado de Santa Catarina.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, inclusive, estabelecendo a penalidade pelo descumprimento da norma, no prazo de até noventa dias contados da data da sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em

Deputado Kennedy Nunes



JUSTIFICATIVA

Um bilhão e meio de sacolas plásticas são consumidas no mundo por dia. Práticas, gratuitas e presentes em praticamente toda compra do brasileiro, as sacolinhas têm alto custo ambiental: produzidas a partir de petróleo ou gás natural (recursos naturais não-renováveis), depois de usadas, em geral por uma única vez, costumam ser descartadas de maneira incorreta e levam dezenas de anos para se decompor. Nesse tempo, aumentam a poluição, entopem bueiros impedindo o escoamento das águas das chuvas ou vão parar em matas, rios e oceanos, onde acabam engolidas por animais que morrem sufocados ou presos nelas.

O presente projeto tem o intuito de promover discussão e consequente a regulamentação sobre o tema, se tem por escopo instituir essas regras para defesa do meio ambiente e o incentivo ao desenvolvimento sustentável.

É oportuno lembrar sobre a prerrogativa estadual em legislar sobre este assunto, com destaque tendo em vista os arts. 9º, inciso VI, 10, inciso VI, 182, inciso VII, da Constituição Estadual e 23, inciso VI, 24, inciso VI e 225, § 1º, inciso I, da Carta da República.

É preciso informar mais, dotar as cidades de maior infraestrutura para tratar do resíduo, mobilizar outros atores neste processo.

Pelos motivos acima, solicito aos Pares desta Casa a aprovação deste projeto de lei, que considero de grande importância para a população, para o meio ambiente e para as futuras gerações do Estado de Santa Catarina.

Deputado Kennedy Nunes